

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 556, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em 24 de abril de 2006, na cidade de Saint George's.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

Em conformidade com os artigos 49 inciso I, e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, interino, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em 24 de abril de 2006, na cidade de Saint George's.

No preâmbulo do Instrumento sob análise, entre outros considerandos, as partes declaram o interesse de fortalecer os laços de amizade entre seus povos, de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social, bem como reconhecem a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 11 (onze) artigos. O art. I define o objeto do pactuado, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.



5A8E63C230

O artigo II dispõe que a implementação do Acordo será efetivada em conformidade com programas, projetos e atividades a serem definidos em futuros Ajustes Complementares. Tais Ajustes definirão, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos programas e projetos.

De acordo com o item 3 do art. II, os programas e projetos poderão ser desenvolvidos com a participação de instituições públicas ou privadas, bem como de organizações não-governamentais de ambos os Estados.

Conforme o artigo III, serão realizadas reuniões entre os representantes das partes com a finalidade de tratar assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica. Nessas reuniões, os representantes poderão, entre outras atividades: a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias em que seria viável a cooperação técnica; b) definir mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; c) examinar e aprovar plano de trabalho; d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação de programas e projetos de cooperação técnica; e e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito do pactuado.

O art. IV dispõe que cada uma das Partes garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo.

As Partes se obrigam a fornecer o apoio logístico necessário ao pessoal enviado pela outra Parte, como instalação, transporte e acesso à informação indispensável ao cumprimento de suas funções específicas.

Ainda no que se refere às pessoas designadas para exercer atribuições decorrentes do presente Acordo, as Partes concederão vistos, isenção de impostos e dos demais gravames incidentes sobre a importação, isenção de imposto sobre a renda quanto a salários pagos pela outra Parte em casos específicos, facilidade de repatriação em situação de crise, bem como imunidade jurisdicional quanto aos atos de ofício praticados ao abrigo do presente Acordo.



O pessoal enviado de uma Parte Contratante à outra deverá atuar em função do estabelecido no respectivo programa, projeto ou atividade, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no País anfitrião.

Segundo dispõe o art. VIII, os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução das atividades de cooperação a serem definidas nos Ajustes complementares, serão isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, salvo as despesas com armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos bens e equipamentos importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante deverão ser reexportados com igual isenção de tributos.

O Acordo vigorará por 5 (cinco) anos e poderá ser prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data de recebimento da respectiva notificação.

Dispõe o art. X, que cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Instrumento.

As controvérsias eventualmente existentes entre as Partes serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos pelo Direito Internacional, privilegiando-se a realização de negociações diretas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Localizada no Caribe, Granada é um Estado constituído por uma ilha do mesmo nome e pela metade sul das ilhas Granadinas. A atividade econômica desse País tem como pontos fortes o turismo e a agricultura, em



particular a produção de cacau, bananas e noz moscada.

O Acordo de Cooperação Técnica sob análise reveste-se de especial importância, haja vista ser o primeiro compromisso internacional bilateral firmado entre o Brasil e Granada. Apesar de não indicar com precisão em que áreas será efetivada a cooperação entre as Partes, deixando essa tarefa para futuros Acordos Complementares, o texto pactuado tem o mérito de permitir a participação de instituições do setor privado e de organizações não-governamentais, além das entidades do setor público, nas atividades de cooperação.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em 24 de abril de 2006, na cidade de Saint George's, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator



ArquivoTempV.doc



5A8E63C230

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em 24 de abril de 2006, na cidade de Saint George's.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, assinado em 24 de abril de 2006, na cidade de Saint George's.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AUGUSTO FARIAS



ArquivoTempV.doc

Relator



5A8E63C230